

LEI Nº 782 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo de firmar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de débitos constituídos em dívida ativa com precatórios do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e sancionou e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Município fica autorizado a realizar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de créditos de precatórios alimentícios e comuns da Administração Pública Municipal, nos termos desta Lei.

§ 1º. Os acordos serão celebrados pela Procuradoria-Geral do Município em juízo de conciliação junto ao tribunal em que se originou o ofício requisitório ou, na impossibilidade, diretamente com o credor respectivo, o seu sucessor ou o cessionário.

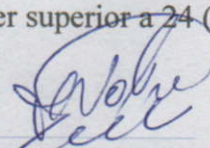
§ 2º. Será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, podendo, à composição do débito, parcelar o respectivo crédito.

§ 3º. Nos acordos celebrados na forma desta Lei, deverá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituída contra o credor original, o seu sucessor ou o cessionário.

Art. 2º. A realização de acordo direto com os credores de precatórios, por iniciativa do próprio credor, dependerá de petição encaminhada pelo interessado ou seu procurador, mediante protocolo junto à Administração Pública, acompanhada das seguintes informações:

I – o valor do desconto a ser concedido ao Município para pagamento do débito, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor do precatório;

II – o número de parcelas para pagamento de acordo não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.



III – o prazo de carência para pagamento da primeira parcela, que não poderá ser inferior a 04 (quatro) meses, a contar da homologação judicial do acordo;

IV – os dados de contato para a composição do acordo;

V – os dados da dívida ativa a ser compensada, se houver, e o valor devidamente atualizado até a data da celebração do acordo, nos termos do que dispõe a Lei que instituiu o Código Tributário Municipal, ainda que se trate de dívida ativa não tributária.

§ 1º. Terão preferência/prioridade, para fins de acordo para pagamento do precatório devido pelo Município, os credores, ou seus sucessores, que concederem maior desconto ou, em caso de descontos equivalentes, os precatórios relativos a débitos de natureza alimentícia cujos titulares sejam acometidos por doença grave, pessoa idosa e pessoa com deficiência, assim definidos na forma da lei.

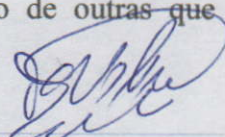
§ 2º. Os extratos das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios serão publicados na imprensa oficial do Município.

Art. 3º. Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do §13, do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º. A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao Tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do *caput* deste artigo, ficando desobrigado, o Município, pelos órgãos da sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º. O direito à preferência é direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não transmitindo tal direito ao cessionário.

Art. 4º. Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, de que trata o §3º do art. 1º, constituídos contra o credor original do precatório, o seu sucessor ou o cessionário deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento do Poder Executivo:



I - o sujeito passivo do crédito do Município e/ou seu representante legal assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretratável sobre eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios compensados, para fins de juntada e homologação nos respectivos processos judiciais e administrativos;

II - o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como das despesas e custas processuais, que não serão abrangidos pela compensação;

III - se o valor atualizado do crédito do Município for superior ao valor atualizado do precatório, o pagamento do débito remanescente será efetuado pelo credor do precatório à vista ou na forma da legislação local sobre parcelamento de débitos;

IV - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

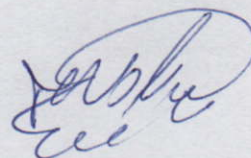
V - que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

§ 1º. A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§ 2º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a compensação importará em renúncia, pelo credor do precatório, do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, em especial para determinar as condições para a compensação dos débitos.

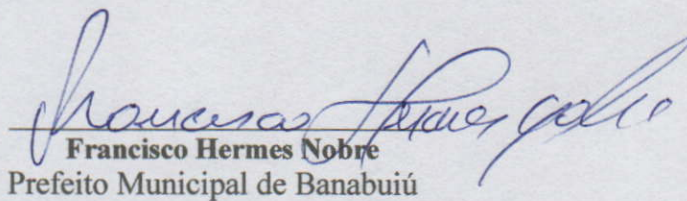
Parágrafo único. A compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais, quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.



Art. 6º. Na hipótese de crédito constante de precatório contra entidade da administração indireta, a sua utilização para os fins desta Lei implicará a sub-rogação, pelo Município, nos direitos e deveres do credor.

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ESTADO DO CEARÁ, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.



Francisco Hermes Nobre
Prefeito Municipal de Banabuiú

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Ceará no dia 29/12/22 Edição 3113
A verificação de autenticidade da matéria pode ser
feita informando o código identificador no site:
www.dianomunicipal.com.br/aprecep/
Cód. Identificador: 3041B8EE